



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.773, DE 2020

(Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de mensalidades de Instituição de Ensino Superior Privada por estudante beneficiário de renda básica emergencial ou que tenha sofrido alteração econômica-financeira negativa, com efeitos durante a vigência do estado de calamidade pública ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_, DE 2020.

(Da Sra. Sâmia Bomfim e Outros)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de mensalidades de Instituição de Ensino Superior Privada por estudante beneficiário de renda básica emergencial ou que tenha sofrido alteração econômica-financeira negativa, com efeitos durante a vigência do estado de calamidade pública ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** - É facultado ao estudante de Instituição de Ensino Superior Privada beneficiário da renda básica emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ou que, no último período, tenha sofrido alteração econômico-financeira decorrente de demissão, redução de carga horária ou diminuição de remuneração, solicitar a suspensão, total ou parcial, do pagamento das mensalidades vencíveis na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

**Art. 2º** - O débito resultando desta suspensão será financiado pela União via Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e obedecerá às condições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com isenção de juros incidentes.

**Parágrafo único.** O estudante poderá iniciar o adimplemento do débito a partir do mês subsequente ao término da vigência do estado de calamidade pública ou das medidas de quarentena e restrições, com parcelas mensais de no mínimo 10% do valor financiado da mensalidade, ou após a conclusão do curso,

\* c d 2 0 9 0 5 5 7 8 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sendo-lhe assegurado 18 (dezoito) meses de carência para que possa recompor seu orçamento.

**Art. 3º** - Ocorrendo aumento da mensalidade no período da suspensão, o acréscimo não será incorporado ao financiamento e nem será devido ao estudante, sendo este valor arcado pela Instituição de Ensino Superior.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Brasil está entrando em um momento histórico adverso com a disseminação do Covid-19 (novo coronavírus). Conforme visto dia a dia nos noticiários, a pandemia tem deixado o rastro de milhares de mortes em todo o mundo, causando fortes impactos econômicos e colapsando os sistemas de saúde. No Brasil, tais efeitos devastadores já se fazem sentir no aumento exponencial do número de mortos e infectados, exigindo posturas firmes do poder público para conter sua disseminação e os trágicos efeitos sociais que a acompanha.

É neste contexto de grandes dificuldades que o Congresso Nacional aprovou o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, permitindo ao governo elevar gastos públicos e descumprir a meta fiscal prevista para o ano, para fins de contenção e mitigação dos impactos causados pela pandemia. Na mesma direção, diversas medidas restritivas ou desestimuladoras à circulação e aglomeração de pessoas fora de suas residências tem sido aplicadas, estimulando a população a enfrentar longos períodos de quarentena.

Este conjunto de fatores, por evidente, tem gerado fortes impactos econômicos ao povo brasileiro, que vem suportando o aumento de



\* c d 2 0 9 0 5 5 7 8 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

demissões ou diminuição de seus rendimentos mensais com o fechamento temporário de serviços e aplicação de políticas de isolamento. Frente a este verdadeiro colapso econômico que muitas famílias vem enfrentando, o Congresso Nacional aprovou a instituição de uma renda básica emergencial, materializada na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que auxiliará uma parcela significativa da população neste momento de crise e pandemia.

Neste cenário, a presente proposição se apresenta como medida emergencial para minorar os efeitos da crise no âmbito do endividamento estudantil, possibilitando aos estudantes de Instituições de Ensino Superior Privado que sejam beneficiários de renda básica emergencial ou que tenham sofrido alteração econômico-financeira em decorrência da crise gerada pela pandemia do Covid-19 suspender, total ou parcialmente, o pagamento de suas mensalidades. Para tanto, propõe-se que a União financeie este débito via Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), permitindo ao estudante iniciar o pagamento de sua dívida tão logo se encerre o estado de calamidade pública ou após o término de seu curso, atendidas as disposições da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do FIES).

Para desestimular a majoração de mensalidades durante o período excepcional de crise, o projeto impede, também, que eventuais acréscimos sejam incorporados pelo Fundo ou devidos ao estudante, devendo ser os mesmos arcados exclusivamente pela Instituição de Ensino. Espera-se com esta medida evitar maiores prejuízos aos estudantes e impedir desequilíbrios no financiamento, chamando à responsabilidade as Instituições Privadas para colaborarem com sua parcela no enfrentamento aos efeitos da pandemia.

Com vistas ao aqui exposto, insto os nobres pares na perspectiva de aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2020.



\* c d 2 0 9 0 5 5 7 8 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sâmia Bomfim  
PSOL-SP

Apresentação: 12/04/2020 20:35

PL n.1773/2020



\* C D 2 0 9 0 5 5 7 8 7 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

.....  
 § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

.....  
 § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001**

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017,  
convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------